



FOLHAS
Nº 001

RUBRICA M

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 357 / 2024 de 14 / 08 / 2024

Encaminhado à Presidência da
Câmara em 14 / 08 / 2024

M. Soares
Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____ / ____

Lei Nº 020 / 2024
Ordinária

Prestação de Contas de ____

Interessado: Baccutino

Data do Documento: 14 / 08 / 2024

Ofício / Solicitação Nº 56585 / 2024 de 14 / 08 / 2024

Assunto: Estabelece as diretrizes quanto à delimitação de áreas de Preservação Permanente - APP de cursos d'água em área urbana consolidada no município de Dores do Rio Preto ES, nos termos da Lei Federal nº 14.285/2021, Resolução CONSEMA nº 01/2023 e das outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de Agosto de dois mil e 24, nesta Secretaria, eu, Melissa Soares Faria Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Pág. 493
005438/2024

Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO N.º 056585/2024/GP/PMDRP

Dorés do Rio Preto, Quarta-feira, 14 de Agosto de 2024

A Sua Excelência, o Senhor

Marlon Lourenço da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "estabelece as diretrizes quanto à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP de cursos d'água em área urbana consolidada no Município de Dorés do Rio Preto/ES, nos termos da Lei Federal nº 14.285/2021, Resolução CONSEMA nº 01/2023 e dá outras providências."

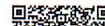
Atenciosamente,

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE
CARVALHO NETO 005.***.***.**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES
DO RIO PRETO
14/08/2024 14:16:31

Cleudenir José de Carvalho Neto

Prefeito Municipal

Protocolo IP 357/24
Em 14/08/2024
Ass. elisabete





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 480

005438/2024



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer as diretrizes quanto à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP de cursos d'água em área urbana consolidada, no Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da Lei Federal nº 14.285/2021, Resolução Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA/ES) nº 01/2023.

As Áreas de Preservação Permanente (APP) são fundamentais para a manutenção dos ecossistemas aquáticos e terrestres, promovendo a proteção dos cursos d'água e preservando a qualidade ambiental. Essas áreas são essenciais para garantir a saúde dos recursos hídricos, mitigando a erosão, preservando a biodiversidade e regulando o microclima. No entanto, nas áreas urbanas consolidadas, a implementação e a manutenção dessas áreas podem enfrentar desafios específicos devido à densidade populacional, uso do solo e ocupação territorial.

Em áreas urbanas consolidadas, os cursos d'água muitas vezes são sujeitos a processos de ocupação e impermeabilização do solo que comprometem sua qualidade e funcionalidade. A falta de uma regulamentação específica pode levar à degradação desses cursos d'água, resultando em problemas como poluição, alagamentos e perda de biodiversidade. Assim, a definição clara e a regulamentação das APPs em áreas urbanas consolidadas são cruciais para garantir a proteção efetiva desses recursos.

A aprovação deste projeto de lei é uma medida fundamental para garantir a proteção dos cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. A regulamentação adequada das Áreas de Preservação Permanente contribuirá para a sustentabilidade ambiental, a melhoria da qualidade de vida urbana e o desenvolvimento de uma cidade mais resiliente e saudável. A integração das APPs no planejamento urbano é um passo crucial para a harmonização entre crescimento urbano e preservação ambiental.

Desta forma, encaminhamos o projeto de lei ordinária para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Dores do Rio Preto/ES, 14 de agosto de 2024.

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO
NETO 005.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
14/08/2024 14:33:58

Cleudimir José de Carvalho Neto

Chefe do Poder Executivo Municipal



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020 /2024

Estabelece as diretrizes quanto à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP de cursos d'água em área urbana consolidada no Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da Lei Federal nº 14.285/2021, Resolução CONSEMA nº 01/2023 e dá outras providências

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei delimita as Áreas Urbanas Consolidadas do Município de Dores do Rio Preto/ES, de acordo com o artigo 3º, inciso XXVI, da Lei nº 12.651/2012, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 14.285/2021, e define as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada (AUC), faixa não edificante e dá outras providências.

Art. 2º - Para os efeitos da presente lei define-se:

I - área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 1. drenagem de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário;
 3. abastecimento de água potável;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 482

005438/2024



5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

f) Possuir ocupação antrópica, preexistente a data de 29 de dezembro de 2021, conforme definido pela presente lei, como marco temporal de enquadramento das áreas urbanas consolidadas.

II - área de preservação permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - faixa não edificante: aquela cuja faixa é contada a partir da faixa marginal do curso d'água, onde não pode ser edificado;

IV - curso d'água: qualquer corpo de água perene e intermitente, como rios, córregos, riachos, regatos, ribeiros, etc.

V - estudo ambiental municipal (EAM): estudo ambiental de meio físico, biótico e socioeconômico, para fins de diagnóstico técnico das APPs de cursos hídricos urbanos do município de Dores do Rio Preto/ES, constante do anexo único, parte integrante desta lei.

VI - ocupação antrópica urbana consolidada: as edificações e benfeitorias construídas em Área de Preservação Permanente - APP -, instaladas até 29 de dezembro de 2021, desde que situadas em área urbana consolidada e respeitando os critérios estabelecidos no artigo 6º.

VII - desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

VII - risco de desastre: probabilidade de ocorrência de significativos danos sociais, econômicos, materiais ou ambientais decorrentes de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis;

Art. 3º - Para os efeitos da presente lei, com base no Estudo Ambiental Municipal (EAM), redefine-se as Área de Preservação Permanente - APP em área urbana consolidada, com os seguintes critérios:

§1º - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 10 (dez) metros.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, fica definida a faixa não edificante de 10 (dez) metros.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º - Nas áreas que apresentam risco de desastre geológico (deslizamentos e erosões) ou hidrológico (inundações e enxurradas), classificado como "alto" ou "muito alto" pelos órgãos competentes (Defesa Civil, Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM)/ Serviço Geológico Brasileiro), não deverá ser permitido a ocupação, em atendimento ao artigo 4º, § 10, inciso I da Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 6º - Fica definido como Ocupação Antrópica Urbana Consolidada as edificações e benfeitorias construídas em Área de Preservação Permanente - APP -, instaladas até 29 de dezembro de 2021, desde que situadas em área urbana consolidada.

§ 1º - Para fins de regularização, as edificações construídas irregularmente, no período de 22 de julho de 2008 à 29 de dezembro de 2021, deverão apresentar projeto técnico de compensação ambiental, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de, no mínimo, 03 (três) vezes a área de intervenção, obedecendo aos critérios técnicos definidos por deliberação normativa do CODEMA, ou repasse ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) de um valor de 10 (dez) UFRM por m2 de construção irregular.

§ 2º - Os usuários do Cadastro Único (CadÚnico), com renda per capita de até meio salário mínimo, ficam isentos de execução de compensação ambiental e/ou repasse ao FMMA.

§ 3º - Para efeitos do disposto no § 1º do presente artigo, o empreendimento/obra somente será considerado regularizado após a emissão de comprovante de regularidade ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - Não estão incluídos neste artigo as áreas que apresentam risco geológico (deslizamentos e erosões) ou hidrológico (inundações e enxurradas), classificado como "alto" ou "muito alto" pelos órgãos competentes (Defesa Civil, Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM)/Serviço Geológico Brasileiro, etc.).

Art. 7º - Será classificada como área urbana consolidada, para fins de parcelamento de solo urbano, toda a extensão do imóvel, confrontante com área enquadrada como urbana consolidada.

Parágrafo único - No caso de imóveis rurais que se enquadrem nos termos do presente artigo, o proprietário deverá solicitar previamente a descaracterização de rural para urbano junto ao órgão responsável.

Art. 8º - Os empreendimentos a serem instalados em Área de Preservação Permanente-APP devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme definidos na Lei Federal 12.651/2012 e demais legislações relacionadas.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 484

005438/2024



Art. 9º - O Poder Público Municipal deverá incentivar Projetos de Conservação/Recuperação das Áreas de Preservação Permanentes - APPS - remanescentes, mediante implantação de Programas de Pagamento por Serviços Ambientais, definidos em atos normativos municipais.

Art. 10 - Nos casos em que a revisão da faixa de APP gere um remanescente, em área particular, com desejo de ampliação dos lotes adjacentes, estes somente poderão ser ampliados, mediante atualização de projeto junto a Administração Pública Municipal, e posterior averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 11 - Os trechos com canalizações fechadas, implantados até a data de 29 de dezembro de 2021, ficam dispensados de faixas marginais de proteção (APP), desde que previamente regularizado a intervenção em recurso hídrico, junto ao órgão ambiental competente.

§ 1º - A dispensa da faixa de APP em trechos canalizados não ocorrerá em áreas de risco geológico (deslizamentos e erosões) ou hidrológico (inundações e enxurradas), classificado como "alto" ou "muito alto" pelos órgãos competentes (Defesa Civil, Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM)/ Serviço Geológico Brasileiro, etc.).

§ 2º - Deverá ser respeitada a faixa não edificante de no mínimo 5 (cinco) metros, que funcionará como uma faixa de servidão para fins de eventuais manutenções no sistema de drenagem.

Art. 12 - Os casos omissos ou excepcionais, não abordados na presente lei, poderão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no orçamento vigente.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Dores do Rio Preto/ES, 14 de agosto de 2024

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO
NETO 005.*** ***)
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
14/08/2024 14:23:16

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.pmdr.es.gov.br/> Chave: e8f75379-c58c-4ae6-8f3b-69ae000f1a1a
Projeto de Lei Ordinária Nº 005438/2024



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 485

005438/2024



PARECER JURÍDICO

O projeto de lei em estudo, volta-se, pontualmente, estabelecer as diretrizes quanto à delimitação de Área de Preservação Permanente – APP de cursos d'água em área urbana consolidada, no Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da Lei Federal nº 14.285/2021, Resolução Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA/ES) nº 01/2023.

O projeto de lei ordinária, a ser analisado pelos representantes da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, encontra o seu devido embasamento legal na **Lei Orgânica Municipal**, precisamente nos artigos a seguir transcritos:

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência privativa do município

Artigo 19. *Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

Seção II

Da Competência Comum

Art. 20. *É competência do Município, em conjunto com a União e o Estado do Espírito Santo:*

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 21. *Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:*

(...)



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 486

005438/2024



III - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

(...)

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 39. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - **leis ordinárias**;

(...)

Seção III

Das Leis

Art. 41. A **iniciativa** das leis complementares e **ordinárias** cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 66 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

IV - **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

Art. 107. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente:

(...)

VI - a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

(...)

Art. 130. Compete ao Município compatibilizar sua ação com o Estado e a União, visando:

(...)



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 487

005438/2024



II - os mecanismos para proteção e recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, incluindo a conservação do solo e dos recursos hídricos;

(...)

Seção XI

Do Meio Ambiente

Art. 218. Todos têm o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo pra o benefício das presentes e futuras gerações.

(...)

Art. 219. Instituir-se-á o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, responsável pela política municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei.

(texto grifado)

Ainda, no intuito de embasar o projeto de lei em estudo, deve-se observar os ditames legais advindos da **Lei Federal 12.651**, de 25 de maio de 2012, na forma a seguir ressaltada. Vejamos:

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. *(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 488

005438/2024



(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

XXVI - área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios: *(Redação dada pela Lei nº 14.285, de 2021)*

(...)

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se **Área de Preservação Permanente**, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: *(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).* *(Vide ADIN Nº 4.903)*

(...)

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvindo os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: *(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)*

I - a não ocupação de áreas com risco de desastres; *(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)*

II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e *(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)*

III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. *(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)*



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 489

005438/2024



(grifado)

Pelas razões citadas, o projeto de lei ordinária em estudo encontra, ainda, seu embasamento legal na **Resolução CONSEMA nº 001**, de 14 de junho de **2023**, na forma a seguir ressaltada. Vejamos:

*Estabelece orientações com objetivo de unificar procedimentos na aplicação da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para **dispor** sobre as **Áreas de Preservação Permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas**. O **Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA**, no uso das suas atribuições legais, na 1ª Reunião Extraordinária realizada no dia 14 de junho de 2023, às 14:00 h, no auditório da SEAMA/SETADES, localizado na Rua Dr. João Carlos de Souza, nº 107, 18º andar, Barro Vermelho, Vitória/ES, **aprovou** por **unanimidade** o texto desta Resolução, nos **seguintes termos**:*

(...)

Considerando que a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas:

Considerando o Art 4º, § 10 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

....

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021).

I - a não ocupação de áreas com risco de desastres; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

Considerando que o Estudo Ambiental Municipal-EAM, é um documento que tem o objetivo de nortear/subsidiar a aplicação da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021;



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 490

005438/2024



Considerando que a regularização das ocupações existentes segue a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

Considerando o Art 3º, inciso II da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I ...

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece orientações para aplicação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, alteradas pela Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que **dispõe** sobre as **Áreas de Preservação Permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas**.

(...)

Art. 3º A fim de atender o caput do artigo 1º desta Resolução, o **Poder Executivo Municipal poderá** adotar o seguinte procedimento:

I - Definir a Área Urbana Consolidada;

(...)

III - Elaborar o Projeto de Lei que estabelecerá as faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada;

(...)

V - Encaminhar o Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal.

(...)

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 491

005438/2024



Art. 4º Os municípios poderão definir em lei específica, as faixas marginais de cursos d'água, distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput do artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em área urbana consolidada, com regras que estabeleçam:

I - a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II - a observância das diretrizes do Plano de Recursos Hídricos, do Plano de Bacia, do Plano de Drenagem ou do Plano de Saneamento Básico, se houver; e

III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas Áreas de Preservação Permanente urbanas, devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Art. 5º Os limites das Áreas de Preservação Permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana consolidada, bem como as áreas de faixa não edificável, serão determinados nos Planos Diretores e nas leis municipais de uso do solo que aprovar o instrumento de planejamento territorial, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, observado o disposto no artigo 7º desta Resolução.

(...)

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições e de acordo com seus instrumentos legais, manifestar-se acerca das faixas marginais de qualquer curso d'água indicado em Estudo Ambiental elaborado pelo município.

Art. 7º Na ausência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Estadual de Meio Ambiente atuará de forma supletiva e se manifestará mediante apresentação pelo município de, no mínimo, Estudo Ambiental Municipal-EAM e Projeto de Lei Municipal.

(grifamos)

Nesta ordem, como o representante do Poder Executivo Municipal é o Prefeito Municipal, este é quem encabeça a administração da cidade, empreendendo a gestão da coisa pública, do controle do erário ao planejamento e concretização de obras, seja na área social ou na construção civil, o presente projeto de lei encontra-se dentre suas atribuições legais.

Contudo, o Prefeito não governa sozinho, e por isso depende do apoio da Câmara Municipal, assim como de outras esferas governamentais, ou seja, do governo estadual e federal.

Portanto, pelas razões acima elencadas e ressaltadas, encontra o presente projeto de lei amparado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, nesta seara, Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 –

Dores do Rio Preto – ES



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 492

005438/2024



deverá o mesmo ser analisado pelos nobres vereadores para que ao fim surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Dores do Rio Preto/ES, 14 de agosto de 2024.

Assinado por THAIS BARBARA GOMES 122.***-***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
14/08/2024 14:00:21

Dr^a Thaís Bárbara Gomes

Procuradora Geral do Município

Assinado por ANGELO JARDIM DE CARVALHO
075.***-***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
14/08/2024 13:59:07

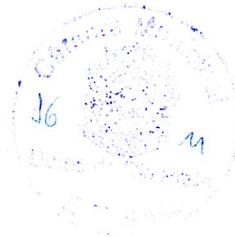
Dr. Ângelo Jardim de Carvalho

Procurador do Município

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.pmidp.es.gov.br/> Chave: 42f892d9-4835-453b-a5e4-ba1cc0e4fad7
Parecer Jurídico N° 005438/2024



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



CERTIDÃO

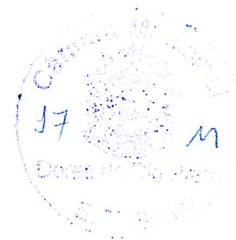
Eu, Melissa Soares Faria, na qualidade de Assessora Parlamentar, certifico que na presente data, autuei e numerei o Projeto de Lei Ordinária nº 020/2024, o qual encaminho para devido fins de apreciação e deliberação.

Dores do Rio Preto-ES, 14 de Agosto de 2024.

Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



CERTIDÃO

Eu, Melissa Soares Faria, na qualidade de Assessora Parlamentar, certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 020/2024, foi lido em sessão ordinária desta casa legislativa.

Dores do Rio Preto-ES, 29 de Agosto de 2024.

Melissa Soares Faria

Melissa Soares Faria

Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradrperto.es.gov.br



REMESSA

Eu, Melissa Soares Faria, na qualidade de Assessora Parlamentar, nesta data remeto ao Setor Jurídico da Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária nº 020/2024, para os devidos procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto-ES, 30 de Agosto de 2024.

Melissa Soares Faria

Assessora Parlamentar



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Mensagem de veto

Altera as Leis n^{os} 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n^{os} 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para definir e aprimorar o conceito de áreas urbanas consolidadas, para tratar sobre as faixas marginais de curso d'água em área urbana consolidada e para consolidar as obras já finalizadas nessas áreas.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....
.....
XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 1. drenagem de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário;
 3. abastecimento de água potável;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

"Art.

.....

.....



§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do **caput** deste artigo, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei." (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.

.....

.....

22.

§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

.....

.....

4º

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município;

.....

.....

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO)" (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

02/09/2024, 08:47

L14285

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2021

*





Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradpreto.es.gov.br

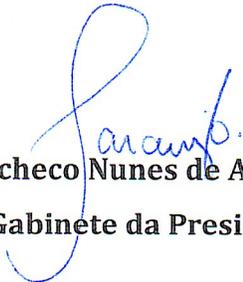


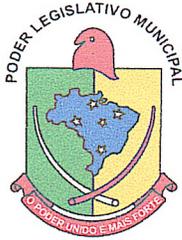
CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, juntou-se ao Projeto de Lei Ordinária nº 020/2024, a Lei Nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe:

Altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Dores do Rio Preto-ES, 30 de Agosto de 2024.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 020/2024

“Estabelece as diretrizes quanto à delimitação de Área de Preservação Permanente de cursos d’água em área urbana consolidada no Município de Dorés do Rio Preto/ES, nos termos da Lei Federal nº 14.285/2021, Resolução CONSEMA Nº 01/2023, e dá outras providências.”

INTRODUÇÃO - Foi enviado a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que estabelece as diretrizes quanto à delimitação de Área de Preservação Permanente de cursos d’água em área urbana consolidada no Município de Dorés do Rio Preto/ES, nos termos da Lei Federal nº 14.285/2021, Resolução CONSEMA Nº 01/2023, e dá outras providências.

Este é o sucinto relatório do qual passo a manifestar através do parecer abaixo transcrito.

PARECER - Em estudo a Lei Orgânica do Município nos deparamos com diversas normas jurídicas que tratam sobre a matéria, aonde de antemão destacamos que o Projeto de Lei em questão está em consonância com a Legislação Municipal.

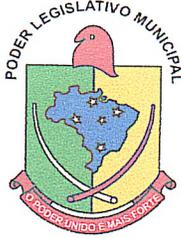
O art. 18 da Constituição Federal prevê que:

“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O Art. 41 da Lei Orgânica Municipal traz que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou a Câmara, ao Prefeito Municipal e aos

X



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrperto.es.gov.br

Cidadãos. Vejamos:

“Art. 41. **A Iniciativa das leis** complementares e **ordinárias** cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos Cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica**”.

Desta forma, foi de iniciativa do Executivo o envio do Projeto de Lei Ordinária para a Câmara, devendo esta Casa de Leis a observância quanto a legalidade e constitucionalidade do projeto, para após proferirem seus votos de aprovação ou reprovação, que terá o cunho político neste momento.

O Projeto em questão trata-se apenas estabelece as diretrizes quanto à delimitação de Área de Preservação Permanente de cursos d’água em área urbana consolidada no Município de Dorés do Rio Preto/ES, nos termos da Lei Federal nº 14.285/2021, Resolução CONSEMA Nº 01/2023, com tipo de providências., contudo, todas correlatas a matéria exposta no projeto.

O projeto obedece a legislação federal nº 14.285/2021, do qual juntamos ao presente parecer para demonstrar a hierarquia legislativa, aonde o Executivo está cumprindo as determinações federais no que tange a matéria.

Para corroborar o acima descrito, temos que na Lei Orgânica em seu Art. 66, inciso XXXII estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

XXXII – fiscalizar, obedidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal.”

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu art. 28, I determina que:

“Art. 28 - Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local:”



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

O Regimento Interno em seu art. 160 nos diz que:

“Art. 160 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa do Projeto de Lei será:

IV - do Prefeito;”.

O Projeto de Lei está amparado constitucionalmente, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local.

Assim, o projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO - Ante o exposto, e estando o Projeto de Lei seguindo os parâmetros da Legislação Municipal, deverá ser colocado em estudos nas Comissões Pertinentes para emissão de pareceres.

Dorés do Rio Preto - ES, 30 de agosto de 2024.

AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB-ES 7.982



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, juntou-se o Parecer Jurídico, em referência ao Projeto de Lei do Ordinária nº 020/2024.

Dores do Rio Preto-ES, 02 de Setembro de 2024.

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrperto.es.gov.br

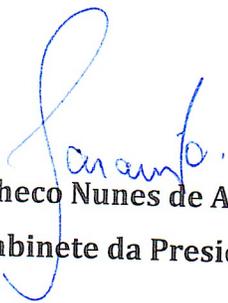


REMESSA

Nesta data remeto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei Ordinária nº 020/2024, de autoria do Poder Executivo;

Após, remata-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Defesa do Cidadão, o Projeto de Lei Ordinária nº 020/2024, de autoria do Poder Executivo.

Dores do Rio Preto-ES, 02 de Setembro de 2024.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência